



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N.^o

PROJETO DE LEI N. ^o 6.489/2002	USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO		
COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - CTASP			
AUTOR: DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	PARTIDO PTB	UF SP	PÁGINA 01/01

Dê-se a seguinte redação ao art. 6º do Projeto de Lei n. 6.489/2002:

“Art. 6º. Na hipótese de redução de remuneração dos ocupantes dos cargos de que trata o art. 5º, decorrente da aplicação desta Lei, a diferença será paga à título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita à aplicação dos índices de revisão geral de vencimentos dos servidores públicos.”

J U S T I F I C A Ç Ã O

A presente emenda tem por objetivo corrigir a injustiça decorrente da reabsorção de vantagem pessoal que somente existirá na hipótese de redução de remuneração.

Ora, a Constituição da República prestigia a regra da irredutibilidade que, por sua natureza de garantia, deve ter amplo alcance.

Se a reestruturação em foco vier a causar uma redução no vencimento do servidor público, gerando o pagamento de vantagem pessoal, não faz sentido que, com a regra da absorção, se cristalize essa redução, congelando a remuneração do servidor público até mesmo quando do desenvolvimento na carreira, máxime quando se verifica que a carreira dos Procuradores da Fazenda Nacional se encontra há 7 (sete) anos sem qualquer reajuste.